



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 2º, §1º, da Medida Provisória 786/2017:

“Art. 2º.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, desde que estatais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 2º, §1º, da Medida Provisória 786/2017, as cotas do fundo destinado a financiar serviços técnicos profissionais especializados poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais. A União foi autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de até R\$ 180 milhões.

Considerando o interesse eminentemente público do fundo em questão, que busca incentivar projetos de concessão e de parcerias público-privadas, e a impossibilidade de pagamento de rendimentos aos seus cotistas (art. 2º, §7º, da MP), não se vislumbram razões para permissão de integralização de cotas por entidades privadas e por particulares.

Pelo contrário, entende-se ser temerária tal hipótese, tendo em vista a possibilidade de solicitação de resgate de cotas em momento inoportuno, em que os valores investidos sejam fundamentais para o planejamento de empreendimentos de relevância social.

Ademais, essa participação poderá subverter o propósito desenvolvimentista do fundo, transformando-o em meio para capitalização de recursos pelo setor privado.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, com o intuito de garantir que o fundo de que trata a Medida Provisória seja constituído exclusivamente por recursos oferecidos pelo Poder Público.

_____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
-------------------------	---------------------



CD/17764.76134-18